

À  
Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra.

VIA PROTOCOLO

A/C: Sr. Claudio Luiz Gonçalves dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitação

REF.: APRESENTAÇÃO DE RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE  
RESULTADO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS

TOMADA DE PREÇOS: 025/2022.  
EDITAL: 088/2022  
Prezado Sr.,

COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda, empresa com mais de 32 anos de atuação no mercado de sinalização viária, sendo fornecedor desta Municipalidade á mais de 25 anos, vem através desta, tempestivamente interpor recurso contra decisão equivocada e sem embasamento desta comissão em declarar que a licitante não cumpriu nas amostras as exigências face ao objeto licitado, conforme termo de ata Publicação no diário oficial:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2022 - EDITAL Nº 088/2022  
“ANÁLISE DE AMOSTRAS”  
A COMISSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES,

no uso de suas atribuições legais, torna público; Para conhecimento dos interessados, o Resultado da Análise das Amostras, conforme indicados nos itens 8, sub item 8.1. e 8.2. do Termo de Referência, da Tomada de Preços nº 025/2022 noticiada pelo Edital nº 088/2022, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Elaboração, Instalação e Renovação da Sinalização Turística no Município de Itapeperica da Serra. As amostras foram apresentadas pela empresa Cobrasin Brasileira de Sinalização Ltda., onde a Secretaria de Turismo atestou o não cumprimento das especificações exigidas, e desconformidade com o objeto licitado, conforme Documento de Análise de Amostras anexo aos autos. Fica aberto aos licitantes o prazo de (05) cinco dias úteis para apresentar as razões de recurso assegurando-se, aos demais, prazo igual, após o término do prazo do recorrente, em continuidade e sem prévia notificação, para oferecimento das contra razões correspondentes. D e m a i s informações poderão ser obtidas pelo telefone 4668.9000 ramal 9100 ou 9110, com código de acesso (DDD) 0XX11. Itapeperica da Serra, 10 de abril de 2.023.  
CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS - Presidente da Comissão



## DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente importante ressaltar que a **Tomada de Preços e o Convite** não existe na Nova lei de Licitações, porém continua existindo na Lei 8666/93, até 31/03/2023, assim de acordo com a legislação vigente, inclusive no que concerne ao publicado no Edital que rege sob a égide da Lei 8666/93, temos que de acordo com o artigo 109 o prazo recursal para o pedido de reconsideração é de cinco dias pelo que pede vênia para transcrever:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

1. a) habilitação ou inabilitação do licitante;
2. b) julgamento das propostas;
3. c) anulação ou revogação da licitação;
4. d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
5. e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
6. f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

Portanto, deverá ser considerado como prazo inicial a data da publicação na imprensa oficial, qual seja dia 11 de abril de 2023, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso de reconsideração, temos como termo final o dia 18/04/2023, terça feira, sendo, portanto, tempestivo.

## DO MÉRITO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Primeiramente, há que ser ponderado que a licitante garantiu e garante em todas as fases, que cumprirá como sempre cumpriu com o objeto da licitação e que possui capacidade técnica, completamente hábil, tanto assim o é, que a mais de 25 anos prestando serviços para esta municipalidade jamais teve em seu trabalho qualquer apontamento quanto a qualidade dos serviços prestados, o que mantém a sua proposta mais vantajosa para o certame.

Ocorre que a licitante ora recorrente apresentou prontamente suas amostras, tão logo convocada, conforme comprova o termo de entrega, não havendo assim que se falar em não cumprimento e desconformidade com o objeto licitado, senão vejamos:



Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7054-0995-2848-3340



Em análise, vossa comissão divorciando-se do costumeiro acerto, talvez por nunca ter trabalhado com este material, o Sr. Murillo Figalhe e a Secretaria de turismo, equivoca-se ao apontar suposto não atendimento das especificações e desconformidade do objeto licitado, demonstrando total desconhecimento do segmento de Sinalização além de não vinculação ao “ instrumento licitatório”.

Note-se que muitas palavras constantes do laudo, sequer existem no edital, inclusive, as amostras foram entregues e aceitas, portanto, não há que se falar, em falta de amostras ou defeitos ou duvidas quanto a etiquetagem.

## ANALISE 01

Alega em apertada tese que o item 8.2 exige a identificação com etiqueta contendo CNPJ, número da licitação, marca e número ao qual se refere a amostra no qual não foi atendida. Pois bem, há um grande equívoco nesta conclusão e um formalismo exagerado que sequer existe no edital, eis que a informação está contida em outros materiais, além do mais, este não é o objeto principal do certame.

Do edital :

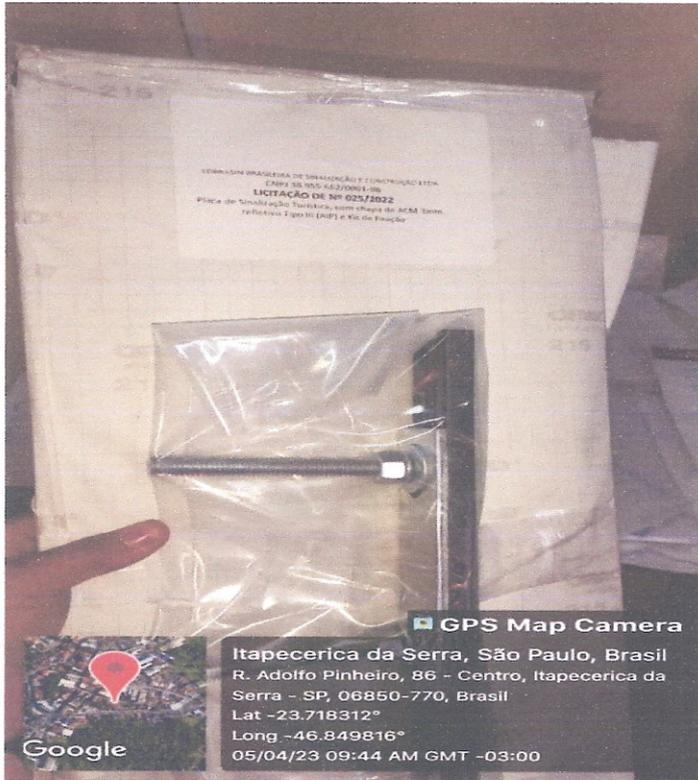
8.2. A amostra apresentada deverá estar identificada com etiqueta, contendo:

- a) Nome e CNPJ da empresa,
- b) Número da licitação;
- c) Marca e número do item ao qual se refere à amostra, correspondente ao da proposta.

No entanto, ainda que assim o fosse, ao contrário do alegado, a amostra foi entregue devidamente etiquetada, tanto é que esta comissão fez a análise, mas por amor ao debate, resta comprovado, conforme evidencia as fotos abaixo colacionadas, os produtos foram devidamente embalados e etiquetados conforme solicitado em edital, com geo-localização e data, os quais conferem com a data a qual o material foi entregue nesta municipalidade, eis alguns exemplos:

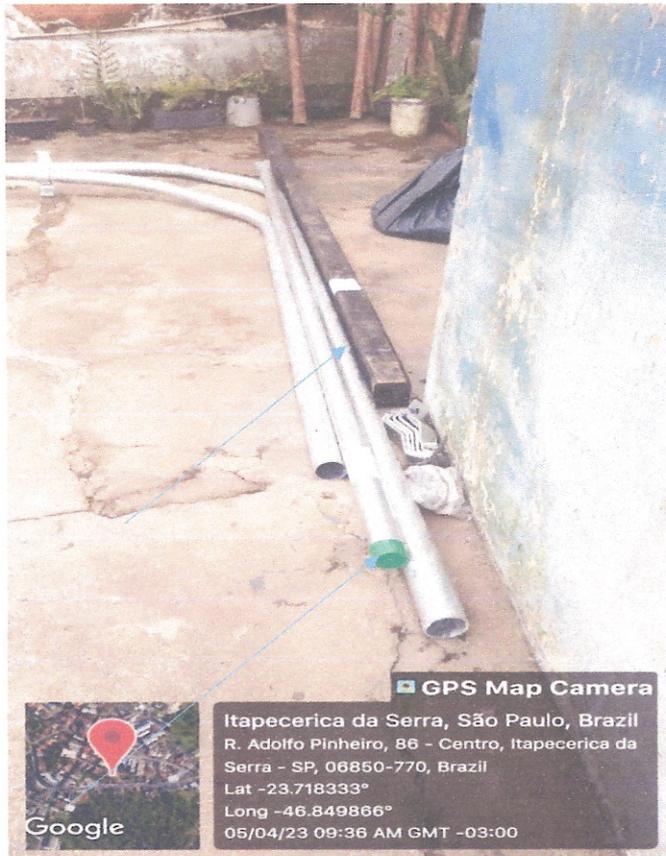
Esclarece por oportuno, que algumas peças são etiquetadas na embalagem, (as menores), afim de que se preserve todas as informações de forma legível, sendo uma peça extremamente pequena para a quantidade de informações solicitadas na etiqueta, no entanto nas peças maiores a etiqueta constou na própria peça.





Para confirmar a validade deste documento, acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7054-0995-2848-3340





Ora, se assim não estivesse, além do bem senso que deve se ter a administração Pública, esta comissão deve se ater em procurar sempre a melhor alternativa ao Município.

Ocorre que, conforme preceitua o item 8.5 do edital, quando na apresentação das amostras, pode o gestor aceita-las ou recusá-las o seu recebimento, e ao que comprova acima, nossas amostras foram aceitas e não recusadas, portanto o momento oportuno para a recusa no que se refere as etiquetas seria no momento da entrega e não na análise das amostras, pois, deveria se não contivesse etiquetas da forma que desejava, mesmo que distante do exigido no edital, exercido seu direito citado no item :

8.5. O Gestor da Secretaria de Turismo do Município de Itapecerica da Serra reserva-se no direito de aceitar ou não as amostras, caso não atendam as especificações exigidas.

Ou seja, recebendo-as, não há o que se declarar inconformidade, ainda mais porque os materiais foram entregues em sua totalidade. Se houvesse qualquer dúvida deveria ter devolvido e mandar etiquetar do jeito que queria, mesmo que não descrito em edital.

Ou seja, superado o assunto de identificação das amostras, observando o formalismo moderado e o rigor formal no exame das amostras, não há que se falar em descumprimeto.

A inobservância de que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)*

## ANÁLISE 02

Alega de modo genérico, sem vínculo editalício “ bordas, corte do adesivo feito de forma manual e irregular conforme aferição em anexo”.

Que aferição, foi feita? Baseado em quais valores, e que tipo de equipamento foi utilizado?

Pois bem, novamente denota-se o total desconhecimento quanto ao segmento. Alega de forma genérica e superficial, que foi cortado a mão, no entanto esclarece a recorrente que não o foi. Pois foi recortado em máquina *ploter* computadorizada que fica em nossa filial de São Paulo, aberto para Vossa visita e conferência, se assim o desejarem. Ainda, que o trabalho fosse realizado manual e inteiramente artesanal, não há qualquer proibição no edital nesse sentido.

Acreditando que esta Administração cumpre integralmente os requisitos de Lei, bem como tem conhecimento que o edital faz Lei entre as partes, os itens aqui especificados, não podem ser ignorados, e os atos até aqui praticados devem ser no mínimo invalidados, pois a declaração de não cumprimento foi promovida de forma viciada, sem o total conhecimento técnico para o assunto, em ato de extremo desfavorecimento da recorrente, decidiu ignorar as exigências do edital.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)”

## ANÁLISE 03

Alega de modo genérico “chapa de ACM corte irregular (não linear) com cantos vivos. Mais uma vez sem qualquer critério de parâmetros.

Não há que se falar em cortes irregulares, pois a recorrente sempre forneceu produtos com a especificação técnica contida neste Edital, e jamais teve qualquer apontamento na qualidade de seus produtos. Além do mais esta recorrente garante o cumprimento integral do Edital na sua execução, não havendo que se falar em desconformidade e não cumprimento.

Assinala Meirelles que: “É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital” (2002, p.36). E acrescenta:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade,



preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital (2002, p.36).”

## ANÁLISE 04

Alega sem qualquer critério e de forma genérica “Fina camada de resina, lisa plana e que não atende. Fica explícito aplicação de um adesivo sobre o outro e a irregularidade da chapa dado a forma manual que é confeccionada. A sua irregularidade e relevo facilitam a infiltração de água, podendo se antecipar o descolamento do adesivo e perdendo eficiência.”

Novamente a análise realizada demonstra total desconhecimento do segmento.

Primeiramente há que ressaltar que no edital não há proibição de um adesivo sobre o outro”. É por óbvio, que existe o sinal impresso e podemos até fazê-lo, mas não é uma exigência do edital.

É necessário a estrita vinculação ao instrumento convocatório, afim de evitar exigências exacerbadas e extremo formalismo.

Além do mais, o próprio edital determina que para letras, números e etc ..., deverá ser utilizado película:

O adesivo destinado a símbolos, letras, números e tarjas deverá ser em película refletiva – Tipo III – (AI + AI), com sua refletância atendendo as especificações da Norma ABNT NBR 14644.

Portanto, completamente cabível o presente irresignação pois se apresentou amostras em completa conformidade com o Edital e esta comissão analisadora sem qualquer conhecimento técnico desqualifica as amostras sem qualquer respaldo e mesmo exigência editalícia, o que não se deve prosperar.

## ANÁLISE 05

Alega sem qualquer conhecimento técnico e de modo genérico “aplicação de solução desengraxante: Provavelmente não foi feito, uma vez que o mesmo já apresenta rebarbas e pontas soltas com facilidade para que o adesivo seja removido.”

Mais uma vez, é notório o desconhecimento técnico do avaliador das amostras, pois em total descompasso alega indiscriminadamente que as amostras não cumprem com objeto da demanda, evidente que seu total desconhecimento do segmento, contribuiu para a sua conclusão, o que não merece prevalecer.

Primeiramente, desconhece o processo de fabricação e a fábrica da recorrente e o modo como foi fabricado às amostras. Segundo porque o adesivo foi entregue colado e a imagem utilizada como justificativa para a sua conclusão, mostra o adesivo levantado, provavelmente forçado, uma vez que o adesivo não se levanta sozinho. Portanto, não deve ser base para a definição dos produtos não cumprirem o exigido no edital.

Uma vez que a análise das amostras não é algo subjetivo. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado. Ora essa avaliação não deve se dar em razão de gosto pessoal, do sabor dos agentes administrativos. A administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das amostras, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidade das propostas apresentadas.

Desse modo, qualquer alteração na forma de apresentação das amostras há que se configurar infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

#### DAS GARANTIAS :

Esta conceituada empresa trabalha á mais de 32 anos com Placas de sinalização possuindo maior experiência que a segunda colocada, além do que prestará a garantia objeto do item 12, bem como cumprirá a garantia sobre todos os materiais, conforme edital. Portanto não há que se prevalecer a exigência exacerbada



apontada pelo avaliador em análise as amostras, em total descompasso ao Edital e as regras e princípios que norteiam as licitações.

**DO VALOR:**

Cumprindo ressaltar que a diferença do valor da nossa empresa para a segunda classificada é de R\$43.356,30 ( quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) 19,22% , ou seja, o não atendimento às normas do edital causará um prejuízo ao Erário Público que deverá ser ressarcido por quem der causa, em suposta decisão Judicial caso ocorra.

**DO PEDIDO:**

Assim sendo, solicitamos reconsiderar a declaração de não cumprimento ao item 8.5, e considerar a total conformidade ao objeto licitado, aprovando assim as amostras apresentadas.

Dessa forma, vem solicitar a esta conceituada comissão de licitações, que siga o edital e os procedimentos e trâmites, declarando conseqüentemente, nossa empresa como vencedora, dando cumprimentos aos preceitos legais e reavendo a decisão equivocadamente publicada.

É o que se requer em nome da mais lúdima JUSTIÇA e respeito aos preceitos do ordenamento de Direito, evitando-se, inclusive, o risco de responder pelos atos irregulares que por ventura venham a ser praticados pelo Administrador Público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de abril de 2023.



COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda

Dra. JOANNY ROCHA SANATANA

OAB/SP: 284.587